

**LEI Nº 2.530, de 08 de dezembro de 2022**

*“Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas pela primeira infância no Município de Cerqueira César e sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância e dá outras providências.”*

O Senhor **DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas para a primeira infância pelo Município de Cerqueira César.

§ 1º - As políticas públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando a como cidadão de direitos.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

§ 3º - Dado o caráter processual e a interconexão do ciclo vital, esta lei inclui disposições sobre ações a serem realizadas no período da gestação, no contexto da família e das instituições.

§ 4º - As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo Município, serão formulados segundo o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3º da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

**Art. 2º** - As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e suas avaliações visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

## **Estado de São Paulo**

**Parágrafo único** - As políticas e ações referidas no “caput” deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

## **CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 3º** - As políticas, os programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios:

- I** – atenção ao interesse superior da criança;
- II** – desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística da criança;
- III** – respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;
- IV** – valorização da diversidade das infâncias presentes no Município;
- V** – inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras situações que requerem atenção especializada;
- VI** – fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;
- VII** – participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;
- VIII** – corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral aos direitos da criança;
- IX** – valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;
- X** – incremento da cultura do cuidador por meio da proteção integral e a promoção da criança como cidadã ativa e participante da sociedade.

**Art. 4º** - São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas pela primeira infância:

- I** – abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;
- II** – participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;
- III** – consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

### **Estado de São Paulo**

**IV** – monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados.

**Art. 5º** - Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

**I** – a saúde materno-infantil;

**II** – a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

**III** – a educação infantil;

**IV** – o combate à pobreza;

**V** – a convivência familiar e comunitária;

**VI** – a assistência social à família e à criança;

**VII** – a cultura da infância e para a infância;

**VIII** – o brincar e o lazer;

**IX** – a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

**X** – a participação na gestão urbana;

**XI** – a proteção contra toda forma de violência;

**XII** – a prevenção de acidentes;

**XIII** – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.

**Art. 6º** - As políticas públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que visem:

**I** – no setor de educação:

**a)** a universalização da educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos;

**b)** o atendimento total na creche para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos;

**c)** a educação integral, considerando a indissociabilidade entre o cuidar e o educar, tendo as interações e o brincar como eixos estruturantes;

**d)** a melhoria permanente da qualidade da oferta, com implementação de uma proposta pedagógica intencionalmente planejada e periodicamente avaliada;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

### **Estado de São Paulo**

- e) a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;
  - f) a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase da vida durante a primeira infância;
  - g) a formação permanente e em serviço dos educadores e do pessoal técnico e auxiliar;
  - h) a ampliação do acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;
  - i) a ampliação do acesso a tecnologias que promovam a aprendizagem, com abordagens apropriadas para a respectiva faixa etária, do ponto de vista pedagógico;
- II – no setor de saúde:**
- a) a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como a orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança pequena;
  - b) a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério;
  - c) o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;
  - d) a aproximação entre as unidades de saúde e as comunidades e o incentivo às redes comunitárias que protegem, promovem e apoiam a amamentação;
  - e) o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção de doenças e tratamento das doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita à maternidade de referência e apoio a grupos de desenvolvimento da parentalidade;
  - f) a prevenção, detecção precoce e tratamento imediato das doenças prevalentes na primeira infância;
  - g) a ampliação dos exames de rotina da saúde bucal e ocular, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;
  - h) a garantia de vacinas para toda a população infantil, conforme as recomendações do Programa Nacional de Imunização;
  - i) a informatização do sistema de registro e cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e aos familiares, se solicitado;
  - j) a orientação aos familiares sobre o exercício da parentalidade, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtorno global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos

### Estado de São Paulo

termos das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.010, de 26 de junho de 2014, nas Leis Federais nº 8.069, de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

**k)** a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

### **III** – no setor de assistência social:

**a)** as ações desenvolvidas com crianças de 0 a 6 anos serão realizadas por meio do SCFV – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Com o objetivo de promover encontros que tenham sentido que ultrapasse o fazer pelo fazer. Realizando estratégias para proteger o usuário no escopo da proteção social básica de assistência social, garantindo seu direito à infância e fortalecendo os vínculos com a família, comunidade e sociedade;

**b)** a adoção de medidas sociais preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situações de vulnerabilidade e risco;

**c)** o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

**d)** o estímulo à notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

**e)** a promoção da cultura de paz como forma de redução da violência;

**f)** a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação intersetorial;

### **IV** – no setor da cultura e lazer:

**a)** o respeito à formação cultural da criança relativamente à identidade cultural e regional e à condição socioeconômica;

**b)** a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural de seus territórios e da cidade e mobilizações e campanhas de prevenção;

**c)** a realização de exposições itinerantes pela cidade de produções artísticas das crianças, bem como de programas de visitas a museus, exposições, feiras culturais;

**d)** a ampliação dos espaços e programas de lazer e recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

**Parágrafo único** - Além dos setores mencionados nos incisos I a IV do “caput” deste artigo, outros setores poderão desenvolver ações concomitantes às definidas neste artigo.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

### **Estado de São Paulo**

**Art. 7º** - Terão prioridade nas políticas, programas, planos, projetos e serviços voltados ao atendimento da criança na primeira infância:

**I** – as famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e pelos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que:

- a) se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco;
- b) sofram violações a seus direitos, prejudicando seu papel protetivo de cuidado e educação;
- c) tenham crianças com deficiência;

**II** – as crianças que estejam sofrendo:

- a) violação ou relativização dos direitos;
- b) violência, castigos físicos e humilhantes, exploração ou em situação degradante;
- c) desnutrição ou obesidade infantil;
- d) abandono ou omissão que as privem dos estímulos essenciais ao desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

### **CAPÍTULO III DA PRIMEIRÍSSIMA INFÂNCIA**

**Art. 8º** - As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma definida pelo Comitê Gestor Intersetorial da Política Municipal Integrada da Primeira Infância.

### **CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 9º** - Compete ao Comitê Municipal da Primeiríssima Infância, referido no art. 8º desta lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar e avaliar periodicamente a implementação da Política Municipal Integrada pela Primeira Infância.

**Art. 10.** Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta.

## **CAPÍTULO V DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA**

**Art. 11** - As políticas públicas a que se referem o art. 6º desta lei serão objeto do Plano Municipal da Primeira Infância, referenciado e articulado com os Planos Estadual e Nacional pela Primeira Infância, observando-se, na sua elaboração:

**I** – duração decenal ou superior;

**II** – abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;

**III** – concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;

**IV** – inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;

**V** – elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;

**VI** – participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;

**VII** – articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;

**VIII** – monitoramento contínuo do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

## **CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

**Art. 15** - A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

**I** – formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

**II** – integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

**III** – executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

**IV** – desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado e público;

**V** – criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

**Estado de São Paulo**

**VI** – promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

### **CAPÍTULO VIII DAS PARCERIAS**

**Art. 16** - Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da lei.

### **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** - Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

**Parágrafo único** - As propostas poderão prever a adesão a convênios programas de outras esferas de governo voltadas ao público a que se destina a presente lei.

**Art. 18** - Fica criado o Comitê Gestor Intersetorial da Política Municipal Integrada de Primeira Infância, com as atribuições de elaborar eventual regulamento, desenvolver e atualizar o Plano Municipal pela Primeira Infância, reunir e aprovar as propostas previstas no art. 17 lhes encaminhando ao Poder Executivo para deliberação quanto a inserção no orçamento.

**Parágrafo Único** - O Comitê de que trata este artigo será formado pelo Secretário Municipal de Educação; Secretário Municipal de Saúde; Secretário Municipal de Esporte, Secretário Municipal de Cultura; Secretário Municipal de Assistência Social, Representante do CMDCA, Representante do Conselho Tutelar e até três Membros da Sociedade Civil.

**Art. 19** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

**Art. 20** - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 21** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 08 de dezembro de 2022.

**DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO  
PREFEITO MUNICIPAL**

*Reg. e Pub. na data supra  
Secretaria Municipal*

*Érika Rossetto da Fonseca  
Secretária Substituta*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo